

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 143, DE 2003**  
**MENSAGEM N.º 167, DE 2003-CN**  
**(n.º 719/2003, na origem)**

Extingue o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, altera dispositivos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Luiz Carreira

**I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 719, de 2003, a Medida Provisória n.º 143, de 11 de dezembro de 2003, que extingue o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, altera dispositivos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e dá outras providências.

O art. 1.º da referida Medida Provisória determina a extinção do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2.º determina alterações na redação dos artigos 2º, 7º e 8º da Lei 9.818, de 1999. A modificação proposta ao art. 2º transfere à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a atribuição de definir as condições da reserva de liquidez constituída pelo produto da venda das ações transferidas ao Fundo de

Garantia das Exportações – FGE, atribuição esta até então pertencente ao Conselho extinto pela Medida Provisória em comento. A alteração ao art. 7º da Lei 9.818/99, definida pelo mesmo art. 2º da Medida Provisória 143/03, visa a eliminar a necessidade de uma proposta do CFGE, extinto pela referida Medida Provisória, para que a CAMEX defina diretrizes, critérios, parâmetros e condições para a prestação das garantias previstas na Lei 9.818/99. As mudanças no art. 8º da Lei 9.818/99, definidas pelo mesmo art. 2º da Medida Provisória 143/03, além de adequarem os textos legais à nova realidade criada pela extinção do CFGE, mantêm a definição das diretrizes do FGE na CAMEX e retiram do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a responsabilidade pela gerência do mesmo FGE, dando ao Poder Executivo o poder de, mediante, decreto, indicar o novo órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação.

Os arts. 3º e 5º da Medida Provisória 143/99 são também no sentido de adequar o texto legal. O art. 3º dá à CAMEX, a partir de 1º de janeiro de 2004, o poder de regular as atividades de prestação de garantias previstas na Lei 9.818/99, até então do Conselho extinto pela Medida Provisória em comento. O art. 5º, por sua vez, revoga o art. 6º da Lei 9.818/99, que criou o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Desta forma, por meio do Ofício n.º 004(CN), de 20 de janeiro de 2004, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo relativo à Medida Provisória em comento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 2 emendas perante a Comissão Mista, ambas de autoria do Deputado Fernando de Fabinho.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

## DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, desta forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos Interministerial n.º 078/MDIC/MF, de 10 de dezembro de 2003, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória n.º 143/2003 quando diz: “A relevância da medida justifica-se por ser o aumento das exportações brasileiras um dos grandes desafios na promoção do desenvolvimento sustentável do País. ... Por outro lado, (essa) medida precisa estar implementada para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004, de sorte a viabilizar a melhor utilização dos recursos orçamentários já no início do próximo exercício. A sua não implementação acarretará, ..., prejuízos às metas de exportação traçadas para o ano de 2004.”

Sendo assim, ante a necessidade imediata de tornar a gestão de recursos públicos mais eficiente e de se apoiar o alcance da meta de exportação para 2004, esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na Medida Provisória sob exame.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, **somos pela admissibilidade da Medida Provisória.**

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 3º da Constituição Federal enumera os objetivos fundamentais da República, dentre os quais destacamos o que se encontra no inciso II: garantir o desenvolvimento nacional. Em seu art. 84, inciso VI, a Lei

Maior dá ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando tal não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos. No caso, há a extinção do Conselho Gestor do Fundo de Garantia à Exportação, um órgão público criado por Lei, o que justifica a norma legal e atende as exigências constitucionais relativas à matéria.

No que tange à juridicidade, a proposição em comento guarda harmonia com a Lei e não se constata na Medida Provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela de n.º 107, de 2001.

No que se refere às 2 emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção.

Pelo exposto **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 143, de 2003, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.**

## **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 143, de 2003, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória n.º 143/2003 determina a extinção do Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, cujas atribuições passam a ser exercidas pela CAMEX, e dá outras providências. Não há, até onde se pode prever, qualquer implicação orçamentária no sentido de ampliação de despesa. Pelo contrário, pode-se esperar, em decorrências das alterações definidas pela

Medida Provisória 143/03, maior eficiência das ações governamentais voltadas para a promoção das exportações.

Percebe-se, então, que, em termos orçamentários e financeiros, a Medida Provisória em comento não implicará, a princípio, novas despesas. Apresenta-se, portanto, compatível com as normas constitucionais ou legais relativas ao Orçamento da União.

Quanto às 2 emendas apresentadas, também não se vislumbra qualquer prejuízo em relação aos aspectos abordados nesta seção.

**Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória n.º 143, de 2003, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.**

## **DO MÉRITO**

Tornou-se praticamente unânime, no Brasil de hoje, o entendimento de que o crescimento das nossas exportações é objetivo estratégico para o desenvolvimento nacional. Já há anos diversos esforços vêm sendo feitos com esse propósito, e a Medida Provisória 143/03 avança na mesma direção, ao conferir à CAMEX mais amplas atribuições e melhores condições de coordenação do incentivo às exportações. A complementaridade entre os papéis de financiar e de garantir as vendas ao exterior recomenda que essas distintas áreas de apoio às exportações atuem de forma coordenada, escopo da Medida Provisória em apreço. Além disso, o dinamismo do mercado internacional, com as constantes alterações de condições de competitividade, recomenda que os mencionados instrumentos de apoio às exportações apresentem correspondente agilidade para lhes garantir eficácia, o que será possibilitado pela unificação da coordenação dos mesmos junto à CAMEX.

Mantido o objetivo da Medida Provisória, cumpre incluir, todavia, no anexo Projeto de Lei de Conversão, algumas adequações do texto legal.

Assim, como a Medida Provisória 143/03 retira do corpo da Lei 9.818/99 a predeterminação do órgão gestor do FGE, remetendo-a para decreto, é necessário ajustar o parágrafo terceiro da norma alterada, de forma a, também ali, eliminar a menção a um órgão específico. Esta providência possibilita que, no decreto definidor do órgão gestor, as ações vinculadas ao Fundo sejam depositadas no mesmo órgão que irá geri-lo. Se assim não fosse, restaria a possibilidade de se manter as ações vinculadas ao Fundo junto a órgão distinto

daquele responsável pela sua gestão, o que reduziria os benefícios de integração e da maior coordenação e flexibilidade pretendidos pela MP. Com este objetivo, esta Relatoria apresenta algumas mudanças no Projeto de Lei de Conversão. A primeira, acrescentando um parágrafo terceiro ao art. 2º e procedendo alguns ajustes de redação no § 4º; uma outra, alterando o inciso II do art. 8º da Lei 9.818/99, ambas, de forma a eliminar deste diploma a referência expressa a órgão específico; por fim, suprimindo o § 1º do art. para não conflitar com a Lei nº 4.320.

Cumpre registrar, aqui, que em 23 de dezembro último o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem atribuir, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a responsabilidade de gerir o Fundo de Garantia à Exportação, por meio do Decreto nº 4.929/03. Assim, a referência a órgão específico se encontra em nível de decreto, e não de Lei, assegurando a flexibilidade gerencial adequada à dinâmica do comércio internacional. Fica, desta forma, atendido o propósito expresso pelo Deputado Fernando de Fabinho em sua emenda de nº 2, embora rejeitada a proposição.

A emenda nº1, também do ilustre Deputado Fernando de Fabinho, visa à eliminação da expressão “observado o regulamento” do texto do inciso IV do art. 8º da Medida Provisória em análise. Em sua justificação, o parlamentar argumenta que o texto legal original era perfeitamente claro, embora não fizesse qualquer referência a regulamento posterior a ser editado pelo Executivo, e que a menção a tal regulamento na Medida Provisória “causa dúvidas quanto à competência expressa da CAMEX... (e) diminuirá a competência da CAMEX com o conseqüente esvaziamento de seus poderes decisórios”. Entendemos e compartilhamos a preocupação do nobre colega em não esvaziar a competência da CAMEX, e acatamos parcialmente a sua emenda, buscando deixar claro que novos regulamentos deverão ser editados pelo Poder Executivo, para respaldo e fortalecimento da CAMEX.

Nossa compreensão é de que há, sim, a necessidade de um regulamento, visando, essencialmente, à maior clareza e transparência para com os exportadores. Estes, devidamente orientados por um regulamento tornado público, podem melhor planejar e organizar suas atividades, sabendo, *a priori*, as condições que devem cumprir para ter acesso aos benefícios, claramente definidos em regulamento, do FGE. No entanto, é fundamental que tal regulamento seja definido em comum acordo com a própria CAMEX, mesmo que editado pelo Poder Executivo, de forma a assegurar o objetivo de unicidade no comando e gestão do incentivo de garantia à exportação. Desta forma, esta Relatoria acrescenta, à emenda do Deputado Fernando de Fabinho, a expressão

“observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo”, atendendo desta maneira às preocupações tanto do Executivo quanto do colega parlamentar

Finalmente, observamos a necessidade de suprimir o § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.818, que estava sendo alterado pelo art. 2º da MP 143, uma vez que esse parágrafo propunha o registro líquido das receitas de venda de ações, abatendo do produto da alienação quaisquer despesas, encargos e emolumentos ocorridos, indo, portanto, de encontro a dispositivo da Lei n.º 4.320, que determina que as receitas sejam registradas pelo seu **valor bruto**, assim como as despesas.

Com base no exposto, **voto pela aprovação da Medida Provisória n.º 143, de 2003, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que também incorpora, com reparos, a emenda de n.º 1, restando rejeitada, portanto, a outra emenda apresentada perante a Comissão Mista.**

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado LUIZ CARREIRA  
Relator

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2004

Extingue o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, altera dispositivos da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto, a partir de 01 de janeiro de 2004, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CFGE, criado pela Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Os arts. 2º, 7º e 8º da Lei n.º 9.818, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....”(NR)

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas em seu órgão gestor.

§ 4º Do produto da venda das ações transferidas ao FGE, **parte** constituirá reserva de liquidez, nas condições definidas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, do Conselho de Governo, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, **e o restante** será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

“Art. 7º Compete à CAMEX definir, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo:

.....”(NR)

Art. 8º Compete ao órgão gestor do FGE, observadas as determinações da

CAMEX:

....."(NR)

II – aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do órgão gestor do FGE.

....."(NR)

IV – proceder à alienação das ações, desde que expressamente autorizado pela CAMEX, observado o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FGE." (NR)

Art. 3º A CAMEX exercerá as competências de regular as atividades de prestação de garantias previstas na Lei 9.818, de 1999.

Art. 4º Fica revogado o art. 6º da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2004.